



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Concorrência 1601.01/2023-CP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Recorrente: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de abril do ano de 2023, na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo O GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

II - RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI que a inabilitou no processo licitatório da Concorrência Nº 1601.01/2023-CP. Na ocasião a empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, fora declarada inabilitada, em suas razões na exposição fática a mesma expõe que a CPL inabilitou a Recorrente pelo fato de ter alterado seu Capital Social no dia 08/02/2022 e em seu Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial no dia 16/02/2022 não houve declaração sobre a referida alteração.

Primeiramente cabe esclarecer que o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial no dia 16/02/2022, É REFERENTE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2021, OU SEJA, DE TODO MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL ATÉ A DATA DE 31/12/2021. A alteração do Capital Social da Recorrente ocorreu apenas no dia 08/02/2022, devendo tal apontamento constar apenas no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, o qual ainda não é legalmente exigido.

A referida solicita a reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e, conseqüentemente tornando-a HABILITADA.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

Da leitura das razões recursais e do Resultado da fase Habilitação da Concorrência Nº 1601.01/2023-CP, vê-se a empresa recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI que aplicou o seguinte resultado:

06 – PROPONENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 22.346.772/0001-12, A EMPRESA REALIZOU ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DIA 08/02/2022, O BALANÇO DE 2021 FOI PROTOCOLADO NA JUNTA DIA 16/02/2022, E A ALTERAÇÃO NÃO FOI DECLARADA DESCUMPRINDO O ITEM 5.2.1 DO EDITAL.

o mencionado item preceituam o que se segue:

O TCU já se posicionou sobre o tema em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo, vejamos:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir.” (Grifo nosso)

Vejamos agora outra decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior”

Fica claro então que o prazo limite para elaboração do Balanço Patrimonial, do exercício de 2022, é até o final do mês de abril do exercício subsequente, ou seja, até 30/04/2023, podendo o mesmo ser exigido, na forma da lei, apenas a partir de 01/05/2023.

O jurista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, de 2008, leciona acerca do assunto:



“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.”

No presente caso, vê-se que a licitante traz à baila informações que habilita a comissão a uma nova análise, após nova análise dos documentos por esta CPL instigado através de recurso, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa habilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que houve excessos na decisão da Comissão Permanente de Licitação na intenção de proceder com o justo julgamento.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Considerando que em seu recurso a empresa declara situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante no momento da abertura do envelope com seus documentos de habilitação.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos



autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43,

§3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

IV - CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, interposta pela empresa: **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **22.346.772/0001-12** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **PROCEDENTES**, tornando a empresa habilitada para abertura de proposta de preços.

Nesse sentido encaminhado remessa a autoridade superior, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, para pronunciamento acerca desta decisão.

Trairi – CE, 25 de abril de 2023.

Alex da Costa
Pregoeiro do Município de Trairi